



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000695/2002-67
Recurso nº 136.754
Resolução nº **3403-00.057 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 1 de julho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração resultante de Auditoria Interna na DCTF, lavrado para a exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1997 (fls. 05/17).

O contribuinte apresentou impugnação alegando que, os valores foram recolhidos via DARF nos respectivos vencimentos e que havia algumas “inconsistências” cuja regularização iria promover por meio de retificação de DCTF (fls. 01/02).

A maior parte do lançamento foi cancelada ainda na DRF, por meio de revisão de ofício, permanecendo em exigência apenas o período de apuração 12/1997, em relação ao qual o contribuinte insistiu na sua impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 9.784, de 7 de dezembro de 2005 (fls. 68/70), negou provimento à impugnação, mantendo este crédito tributário remanescente, conforme se confere de seu voto:

“Inicialmente, ressalte-se que o lançamento em litígio restringe-se à parcela de R\$ 2.205,83 de COFINS, referente ao período de apuração 12/1997, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes, já que a parcela remanescente foi cancelada em procedimento de revisão de ofício, conforme já relatado.

“Tem-se, portanto, que, após tomar conhecimento da referido procedimento, a contribuinte insiste, a fls. 45/46, na improcedência da cobrança também da parcela mantida de R\$ 2.205,83, sob a justificativa de que tal débito teria sido objeto de compensação decorrente de retenção efetuada por órgãos públicos no mês de novembro de 1997, conforme comprova a DCTF do 4º trimestre de 1997 juntada à fl. 58, que em nada difere daquela já examinada pela autoridade fiscal, às fls. 31/32, durante o trabalho de revisão, no qual, inclusive, confirmou-se o DARF indicado pela impugnante para tanto, no valor de R\$ 815.000,00 (fl. 30), mas cuja análise resultou na conclusão de que esse recolhimento, vinculado ao débito relativo ao mês de dezembro de 1997, não possui saldo credor, uma vez que foi completamente alocado ao débito relativo ao mês de novembro de 1997, haja vista a declaração do funcionário responsável às fls. 30 e 32.

“Assim, não tendo sido confirmado o crédito alegado mediante o recolhimento informado e devidamente comprovado, considera-se acertada o feito em questão.

“Isso posto, voto por considerar procedente o lançamento em litígio, para manter o crédito tributário de R\$ 2,205,83 de COFINS, além da respectiva multa de ofício de 75% e encargos legais correspondentes.”

(sublinhado editado)

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fl. 79/86), no qual argumenta em síntese o seguinte:

- a) *Ocorre que, na DCTF do 4º TRIM/97, especificamente no mês de **novembro/97** foram informados a título da COFINS os seguintes valores:*

DÉBITO	R\$ 879.026,35
RETENÇÃO FONTE ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 2.205,83
DÉBITO LÍQUIDO DA RETENÇÃO FONTE	R\$ 876.820,52
DARF 1	R\$ 815.000,00
DARF 2	R\$ 25.384,16
DARF 3	R\$ 38.642,19
TOTAL DE PAGAMENTOS COM DARF's	R\$ 879.026
SALDO PAGO A MAIOR	R\$ 2.205,83

*Portanto, efetivamente no mês de **novembro/1997** a Recorrente pagou a maior o montante de R\$ **2.205,83**. Sendo que no mês subsequente referido valor foi compensado.*

*Assim sendo, na DCTF do 4º TRIM/(especificamente no mês de **dezembro/97** foram informados a título da COFINS:*

DÉBITO	R\$ 894.040,98
RETENÇÃO FONTE ÓRGÃOS PÚBLICOS	R\$ 4.052,13
DÉBITO LÍQUIDO DA RETENÇÃO FONTE	R\$ 889.988,85
DARF 1	R\$ 875.000,00
COMPENSAÇÃO 1	R\$ 12.783,02
COMPENSAÇÃO 2	R\$ 2.205,83
SALDO	R\$ 0

Desta forma, ao contrário do informado pelo funcionário da Recorrida às fls. 30 e 32, o valor originado em novembro de 1997 encontra-se devidamente regular – dentro da DCTF do 4º TRIM/1997, uma vez que os pagamentos efetuados com DARF daquele mês foram superiores ao débito líquido dos valores recolhidos antecipadamente por retenção na fonte.

Frize-se que o débito da Cofins tem o fato gerador “mensal”, sendo que os valores recolhidos sem o aproveitamento da retenção na fonte caracterizou recolhimento a maior, o qual foi compensado no mês seguinte, dezembro/97.

Assim, em razão da Requerente ter comprovado o crédito não compensado no mês de novembro/97, mas sim no mês de dezembro/97, não há débito algum a ser exigido pela autoridade fiscal.

- b) Conforme disposto no § 3º do Art. 18 da Lei 70.235/72, a autoridade administrativa deverá lavrar novo Auto de Infração ou emitir Notificação de Lançamento Complementar quando, após instaurado o litígio, ocorrer inovações ou alterações no lançamento anteriormente efetuado.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O acórdão da DRJ manteve a exigência em relação ao período de apuração 12/1997 por haver entendido que o DARF de R\$ 815 mil referente ao mês de novembro/1997 havia sido integralmente utilizado para o pagamento do débito daquele mesmo mês, não havendo sobra a ser utilizada em relação ao débito do mês de dezembro/1997.

A contribuinte, por seu lado, alega que o valor em discussão, que pretendeu utilizar em dezembro/1997 corresponde aos valores que os Órgãos Públicos retiveram ao longo de novembro/1997 e que sobejou ao valor devido no mesmo mês de novembro/1997.

O problema, no entanto, não parece envolver apenas o DARF de R\$ 815 mil e na retenção de Órgãos Públicos, mas também um outro DARF de R\$ 38.642,19, utilizado no conjunto dos créditos correspondentes ao pagamento do débito de novembro/1997.

Verifica-se na fl. 36 que são utilizados três DARFs para o pagamento do débito de novembro/1997, sendo que na DCTF, conforme se verifica na fl. 31, indica-se os valores dos créditos decorrentes de DARF e também os créditos correspondentes às retenções de Órgãos Públicos.

Se considerados os valores totais de crédito e de débito declarados pelo contribuinte, de fato sobrarão R\$ 2.205,83 em novembro/1997.

Em relação a dezembro/1997 o contribuinte indicou recolhimento a mais referindo-se ao DARF de 815 mil, mas poderia ter feito em relação a qualquer crédito, pois se referia à sobra do mês de novembro/1997 como um todo.

De fato, se acreditada que todos os créditos eram igualmente válidos, sobraria o mesmo valor em relação a qualquer dos créditos que compunham o pagamento.

Tem-se, pois, que não sobrou o valor em relação a novembro/1997 porque em relação ao DARF de R\$ 38.642,19 o sistema apenas acusa a utilização de R\$ 36.436,36 - foi isto que fez desaparecer o crédito que o contribuinte pretendeu usar em dezembro/1997, e que consubstancia a exigência ora em discussão.

Ocorre que nada há nos autos que explique o porquê do sistema informar valor divergente do recolhimento via DARF.

Entendo, pois, que é o caso de converter o julgamento em diligência, devolvendo-se o caso para a origem para que a Autoridade Fiscal verifique e informe se existe alguma razão para o valor do sistema ser diferente do valor recolhido via DARF, lavrando ao final um relatório da diligência, do qual deve ser intimado o contribuinte para, se quiser, apresentar manifestação, devolvendo-se então os autos a este Conselho.

Ivan Allegretti

Processo nº 10980.000695/2002-67
Resolução n.º **3403-00.057**

S3-C4T3
Fl. 109



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 25/02/2011 09:29:45.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 25/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 31/03/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 25/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/11/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP11.1121.16384.5CIW

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F491269EF021507E53C33C06D9EED0082B4F1DBE